

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 052/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 011/2021

Data: ____/____/____

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Nacional/TO, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo regime próprio de previdência social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no Município de Porto Nacional/TO a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

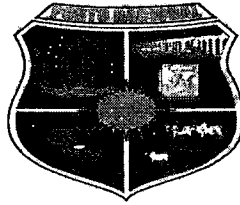
Art. 2º. O Município de Porto Nacional/TO é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador a plano de benefícios previdenciário administrado por entidade de previdência complementar.

*recebido em:
29/12/2021*

BRUNO TO 6-800



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Porto Nacional/TO aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC.

§1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Porto Nacional/TO aos servidores mencionados no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º O exercício da opção a que se refere o **caput** é irrevogável e irretratável.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei oferecerá plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

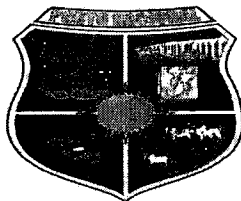
Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios, patrocinado pelo Município de Porto Nacional/TO, ofertado aos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei, será oferecido por meio de convênio de adesão, por prazo indeterminado, com entidade de previdência complementar, escolhida em processo seletivo que atenda às seguintes condições:

I – contemplação de requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;

II – comprovação de viabilidade financeira e econômica do plano de benefícios;

III – demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente a impessoalidade, publicidade e transparência;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

IV – cumprimento dos requisitos normativos junto ao órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. O Município de Porto Nacional/TO poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado do Tocantins, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado dos procedimentos a que se referem o **caput** e os incisos I a IV deste artigo.

Art. 8º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Porto Nacional/TO de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º. O Município de Porto Nacional/TO somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

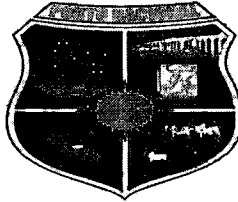
II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o **caput** deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social do Município de Porto Nacional/TO.

§ 4º O benefício de que trata o **caput** deste artigo, em relação aos facultativos, autopatrocinados e aos optantes do benefício proporcional diferido, será devido a partir da data em que se tornaria elegível ao benefício de aposentadoria no regime próprio de previdência social, caso mantivesse a sua inscrição no plano na condição anterior, ou da data em que for concedida a aposentadoria no RGPS, quando participante exclusivamente desse regime.

§ 5º O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Porto Nacional/TO é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal, estadual e municipal, que rege a matéria, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Porto Nacional/TO será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O ordenador de despesa dentro de cada Poder, incluída suas autarquias e fundações, serão responsabilizados pela ausência de repasse das contribuições à entidade que administra o plano de benefícios, nos termos da legislação aplicável à matéria.

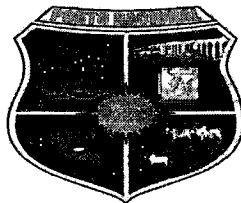
§ 4º O representante do Patrocinador será responsabilizado pela ausência de repasse das contribuições à entidade gestora de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 11. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Porto Nacional/TO, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a sessenta dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes de Plano de Benefícios os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

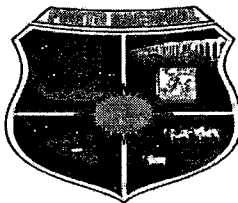
II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário ou para o cedente subsiste a responsabilidade do patrocinador em repassar a contribuição ao plano de benefícios, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 15. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no **caput** deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Porto Nacional/TO, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do **caput** deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

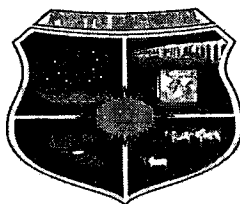
Seção IV

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao regime próprio de previdência do Município de Porto Nacional/TO estabelecidas na Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no **caput** dos arts. 3º e 5º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para o respectivo plano de benefícios, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será fixada no referido plano.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do regime próprio de previdência social, na forma prevista no art. 3º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o **caput** deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

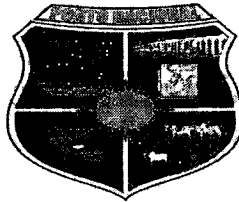
§ 4º Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores, ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar em âmbito municipal, com atribuições de ordem consultiva e de supervisão sobre as questões gerais da Previdência Complementar Municipal.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 20. O Conselho de Acompanhamento da Previdência Complementar será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, designados por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, que deverá ter a seguinte composição:

I – dois membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo chefe do Poder Executivo;

II – um membro titular e respectivo suplente indicado pelo chefe do Poder Legislativo;

III – dois membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela diretoria do regime próprio de previdência social do Município;

§ 1º Os membros do Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar deverão ter curso superior completo além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária ou experiência no exercício de atividades nas áreas de administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

Art. 21. O Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar reunir-se-á:

I – ordinariamente, trimestralmente, por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 22. Compete ao Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar:

I - recomendar as diretrizes gerais para o funcionamento do convênio do Regime de Previdência Complementar do Município com a entidade conveniada;

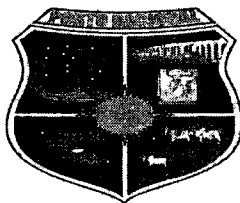
II - supervisionar a gestão operacional, econômica e financeira do Regime de Previdência Complementar, no âmbito Municipal;

III - examinar e opinar sobre propostas de alteração de convênio entre o Município e a entidade de previdência conveniada;

IV – comunicar às autoridades responsáveis sobre atos e/ou fatos decorrentes de gestão, que possam afetar o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime de Previdência Complementar;

V - acompanhar e supervisionar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Complementar na execução do convênio;

VI – verificar a regularidade dos repasses das contribuições dos participantes e do patrocinador à entidade de previdência complementar conveniada, podendo comunicar aos órgãos fiscalizadores a ausência de repasse;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

VII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto a estrutura municipal;

VIII - opinar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar do Município.

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar deverá elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura de créditos adicionais, para atendimento:

I – do custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II – de despesas relacionadas ao adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

§ 1º A definição dos montantes do aporte financeiro de que trata o **caput** deste artigo constará no respectivo convênio de adesão ou contrato, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

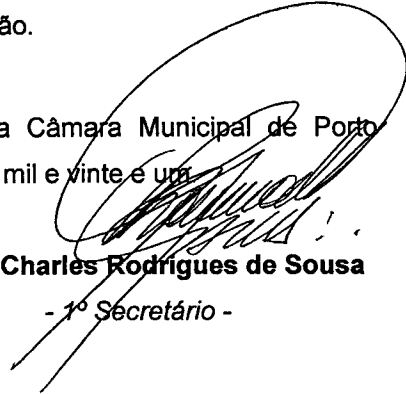
§ 2º O aporte previsto no **caput** deste artigo será realizado enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no respectivo plano de custeio dos benefícios previdenciários não forem suficientes para supri-las.

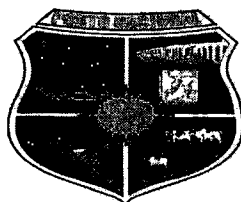
Art. 24. Caberá ao chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto Nacional – TO

Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

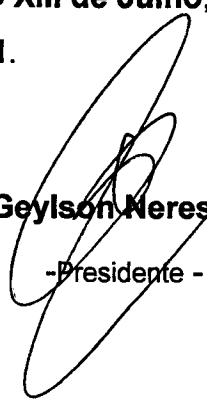
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 011/2021

Autoria: Poder Executivo

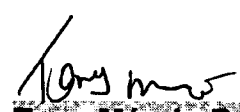
Ementa: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

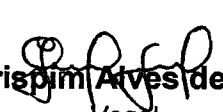
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **21** dias do mês de **Dezembro** de **2021**.


Ver. Geylson Neres Gomes

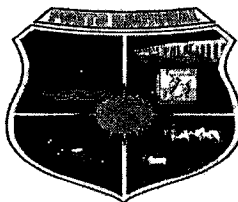
- Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 011/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

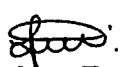
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

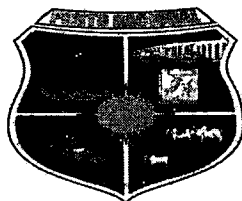
-Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DO PREVIPORTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 011/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Raimundo Nonato Soares Filho

-Presidente -


Ver. James Cleiton P. da Silva

- Relator -


Ver. Gilian Fraga de Araújo

- Vogal -

PARECER – CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS – ADEQUAÇÕES - PRAZOS

CONSULENTE: PREVIPORTO – Fundo Municipal de Previdência de Porto Nacional – TO.

CONSULTA: O PREVIPORTO solicitou a essa Assessoria, parecer acerca do cumprimento dos prazos legais para criação do Regime de Previdência Complementar e adequação a taxa de administração.

Boa tarde, Alexandre.

O município de Porto Nacional está com dois projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal: um que trata sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar; e outro que trata sobre a alteração da Taxa de Administração do RPPS.

Diante disso, foi solicitado que emitíssemos um parecer jurídico sobre a obrigatoriedade da instituição do RPC, informando que é uma obrigação do Município e que não se trata de uma decisão de partiu do PREVIPORTO.

Também, foi solicitado um parecer sobre a necessidade de adequação da taxa administrativa do RPPS.

DO OBJETIVO: Este parecer foi elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços realizado entre a PREVIPORTO e a SELF Assessoria e Consultoria Ltda, e poderá ser utilizado pelo destinatário como elemento para instruir procedimento administrativo interno, justificativa de ato administrativo, se couber, ou ainda, elemento componente de defesa diante de autoridades judiciais ou perante o Tribunal de Contas, caso seja útil.

I – Do Prazo para Criação do Regime de Previdência Complementar:

A Secretaria de Previdência alerta para a proximidade do prazo final para que estados e municípios com regime próprio de previdência implementem o Regime de Previdência Complementar para seus servidores. A exigência se deu com a EC n. 103/2019 que alterou as regras da Previdência no Brasil. O prazo final para que os entes aprovem as leis de instituição da previdência complementar é 13 de novembro deste ano.

Para ajudar os gestores no cumprimento desse prazo, a Secretaria disponibilizou uma minuta de projeto de lei em seu Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, bem como outros instrumentos relacionados à implantação da previdência complementar.

O cumprimento do dispositivo previsto no texto constitucional será um dos critérios a serem analisados para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Assim, os entes que não implementarem a previdência complementar poderão ficar em situação irregular e impedidos de receber transferências voluntárias da União e a realização de empréstimos e financiamentos com a União.

Diversos municípios já aprovaram suas leis de previdência complementar e cerca de 58% dos servidores públicos do país já possuem o RPC em funcionamento. No mês de agosto, os municípios de Betim - MG e São Francisco de Paula – RS assinaram convênio de adesão com entidades de previdência.

Os estados e municípios brasileiros que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) têm até o dia 12 de novembro para implementar o Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos, de acordo com o prazo instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prazo esse constitucional cuja a natureza é de eficácia plena.

Atualmente, 2.174 unidades federativas, entre estados e municípios, possuem Regime Próprio de Previdência e, portanto, deverão passar pelo processo legislativo de criação de lei para a instituição do RPC para seus servidores públicos, sob pena de não estarem habilitadas a receber transferências de recursos voluntários de parte da União, dentre outras sanções.

O RPC se tornou possível com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, desde então, permitiu limitar o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS ao teto previsto para o RGPS.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabeleceu que a instituição do RPC deveria se dar por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo dos respectivos entes federativos, mantendo, contudo, a discricionariedade de cada unidade para sua instituição.

Tal facultatividade deixou de existir com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 2019, que determinou a instituição do RPC para os estados e municípios que possuem RPPS no prazo máximo de 2 anos, contados da publicação da emenda.

Apesar da obrigatoriedade do oferecimento pelo ente, a EC 103/2019 prestigiou a segurança jurídica e não determinou a “migração obrigatória” dos servidores públicos já vinculados ao RPPS ao novo regime.

Para auxiliar os estados e municípios nessa instituição, em dezembro de 2019, a Subsecretaria do Regime Previdência Complementar (SURPC), órgão à época vinculado ao Ministério da Economia, disponibilizou o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos a fim de apresentar orientações no planejamento e implementação da previdência complementar. Esse guia dispõe, inclusive, de um modelo de projeto de lei para auxiliar o processo legislativo.

Atualmente, pelo menos 20 estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, instituíram o RPC, isto é, ainda faltam alguns estados. Há notícia de que poucos municípios já instituíram o RPC.

Embora nem todos os entes tenham instituído a sua previdência complementar, é evidente que grandes mudanças estão ocorrendo. O Brasil está caminhando para reduzir seu déficit no âmbito do sistema previdenciário dos servidores públicos e seguir num ambiente de maior equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, no qual o regime de previdência complementar é essencial, sobretudo porque a capitalização impõe ao ente federativo o custeio presente dos benefícios futuros.

O Projeto de Lei Complementar, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma estabelecida nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de adequação das exigências constitucionais obrigatórias:

Art. 9º (...)

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer

no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão de forma facultativa ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, caso tenha interesse, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

O presente Projeto de Lei Complementar, de forma responsável, estabelece que a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada (ou abertas) de previdência já existente ou mediante a criação de entidade própria para os servidores municipais.

A opção foi introduzida no texto em função do reduzido lapso temporal disponível para a criação e funcionamento da entidade municipal e, considerando ainda, que o Regime Complementar do Município terá que estar necessariamente operando até 12 de novembro de 2021, em virtude de imperativo constitucional, sob pena de incorrer em irregularidades e impossibilitado de certificação de regularidade previdenciária.

Entretanto, a eventual adesão à entidade já existente será, todavia, de caráter temporário, com o retorno dos participantes à entidade municipal após a sua criação, dado o caráter portátil da nova previdência, conforme esclarecido através da Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, assim orientado:

IV. 7 - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

56. Se insere na proposta a obrigatoriedade de, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da promulgação da nova Emenda Constitucional, os entes federativos que possuem RPPS

instituírem o regime de previdência complementar para os seus servidores, sendo que, a partir dessa instituição, os benefícios do RPPS ficarão limitados ao mesmo teto do RGPS.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Assim sendo, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se:

- a) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União,
- c) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do art. 9º da referida Emenda.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional n. 103, sua apreciação em regime de urgência e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

II – Da Adequação a nova taxa de Administração:

Esclarecemos quanto apresentação do projeto de lei que trata sobre a alteração da taxa de administração do PREVIORTO, visando atender às exigências da Secretaria de Previdência, consignadas na Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, sendo assim, trata-se de adequação com prazo estabelecido.

A referida Portaria, além de outros temas, alterou a redação da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, trazendo mudanças na definição da **taxa de administração** para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos RPPS's.

As principais mudanças são em relação à **base de cálculo** e ao **percentual** destinado às despesas administrativas, que passa a ser definido conforme o porte do RPPS cadastrado no Indicador de Situação Previdenciária (ISP) da Secretaria de Previdência. Como o PREVIORTO é considerado um RPPS de medio porte, o percentual definido para as despesas administrativas é de 3% (três por cento).

Abaixo tabela com a demonstração da situação atual e da situação proposta pelo projeto de lei.

TAXA DA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		
	Atualmente	Após adequação
Base de cálculo	Folha bruta dos servidores ativos (concursados) + folha de aposentados e pensionistas	Apenas a remuneração de contribuição dos servidores ativos (concursados)
Percentual	2,00%	3%

Os entes federativos devem promover esta alteração, através de lei municipal, até 31 de dezembro de 2021, conforme determina o artigo 4º da Portaria 19.451/2020. Vejamos:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021. (destacamos)

Cabe ressaltar que a não adequação aos novos parâmetros implicará em irregularidade no extrato previdenciário e na consequente impossibilidade de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

II – Da Conclusão:

Ante ao exposto, nos termos do Art. 9º, § 6º da EC n. 103, restou demonstrado a obrigatoriedade da criação do Regime de Previdência Complementar por parte do Ente Federativo, sob pena de impossibilidade de renovação do seu certificado de regularidade previdenciária, bem como, da exigência da Secretaria de Previdência conforme estabelecido no artigo 4º da Portaria 19.451/2020, lembrando que essas exigências irão interferir para emissão do CRP. **S.M.J.**

Goiânia, 20 de Dezembro de 2021.


Alexandre Marco Kozlowski
OAB/GO 20.914



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PLC 011/2021 (do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da Comissão do PREVIPOERTO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 15:10

Para: gabinetesoaesfilho@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, vereadorgilianfraga@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DO PREVIPOERTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, a matéria abaixo relacionada (com seu respectivo parecer jurídico, em anexo), para que seja emitido parecer desta comissão à mesma, como segue:

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021** – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/942/plc_011.2021.pdf

Att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com****Parecer Proj. de Lei Comp. 011-2021 RPC previdencia.pdf**

432K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 026/2021 e PLC 011/2021 (ambos do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CFO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 15:04

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

❖ **Projeto de Lei nº 026/2021** – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Nacional-TO, para o exercício financeiro de 2022. **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/938/pl_026.2021_ido.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021** – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/942/plc_011.2021.pdf

Att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

2 anexos

Parecer Proj. de Lei Comp. 011-2021 RPC previdencia.pdf
432K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 026/2021 e PLC 011/2021 (ambos do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 14:58

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

❖ **Projeto de Lei nº 026/2021** – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Nacional-TO, para o exercício financeiro de 2022. **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/938/pl_026.2021_ldo.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021** – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. **(De autoria do Poder Executivo)**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/942/plc_011.2021.pdf

Att

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

2 anexos

Parecer Proj. de Lei 026-2021 LDO.pdf
444K



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021,
QUE “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PORTO NACIONAL/TO; FIXA O LIMITE MÁXIMO
PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE
QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE
BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR;
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 011/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:



Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo de assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões à que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas.

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.



De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso XII traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º de supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional disciplina que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa do Poder Executivo.

Apar disso, a Lei Orgânica do município assegura que:

Art. 142 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Porto Nacional, incluída suas autarquias e fundações, regidas pelo Estatuto dos Funcionários, são asseguradas regime de



previdência de caráter contributivo e solidário, ou seja, regime próprio criado por lei, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40, da Constituição Federal).

O regime previdenciário brasileiro passou por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social. O art. 40 da Constituição Federal, recentemente alterado pela EC 103/2019, preceitua que:

A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 20/98 inseriu, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão que tratava da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, hoje alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim o Município de Porto Nacional, com a proposição em análise tem por objetivo criar o seu Regime de Previdência Complementar dos servidores, bem como alterar o Regime de Previdência Próprio dos servidores e ainda se adequar aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.



Em síntese, com a implementação do Regime de Previdência Complementar, o Município poderá adotar o teto de pagamento de benefícios previdenciários fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Motivo pelo qual, inicialmente constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, de maneira que há a imposição da norma federal para a instituição da matéria, de maneira que, em nossa opinião, não há óbice para a aprovação da proposição.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

Art. 101 – Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I- Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo



I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de dezembro de 2021, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, **é como opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Ponto Nacional/TO, 20 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 031 e PLC 011/2021 (Ambos de autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

17 de dezembro de 2021 12:25

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, henriquedoscomerciaros2020@gmail.com, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, gabinetesoaesfilho@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com

Bom dia! Encaminho matérias, em anexo, protocoladas hoje na Câmara, como segue:

❖ **Projeto de Lei nº 031/2021** - Dispõe sobre alteração da Lei 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 011/2021** – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

2 anexos

PL 031.2021.pdf
201K

PLC 011.2021.pdf
666K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 031 e PLC 011/2021 (Ambos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

17 de dezembro de 2021 12:16

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia! Encaminho matérias, em anexo, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

❖..**Projeto de Lei nº 031/2021** - Dispõe sobre alteração da Lei 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)

❖..**Projeto de Lei Complementar nº 011/2021** – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Nacional/TO; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. (De autoria do Poder Executivo)

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

2 anexos

 **PL 031.2021.pdf**
201K

 **PLC 011.2021.pdf**
666K